



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0226/2019

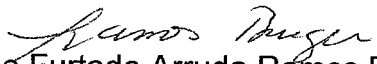
Florianópolis, 9 de julho de 2019

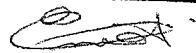
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0130.0/2019, que "Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado, ao DETRAN/SC e à Polícia Militar, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Gab. Dep. Felipe Estevão
Data 10.17.19




Ofício **GPS/DL/ 0631 /2019**

Florianópolis, 9 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0130.0/2019, que "Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAERCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: 14:25
DATA: 10/07/2019
ASS. RESP.: mediana



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 910/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0631/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 074/PL/2019, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), e o Ofício nº 9549/ASJUR/DETRAN/2019, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0130.0/2019, que "Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 522/2019-COJUR/SEF, que, "Dentre dos argumentos suscitados pela DIAT [Diretoria de Administração Tributária], importante salientar que a Lei nº 17.705/2019 alterou a Lei nº 7.543/88, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', vedando a retenção ou apreensão de veículo no caso de inadimplemento do pagamento de IPVA. Analisando os artigos 133, 230 e 271 do Código de Trânsito Brasileiro, os casos de apreensão e remoção do veículo (considerando aspectos financeiros de competência desta SEF), ficariam restritos aos débitos relativos ao certificado de registro e licenciamento de veículo (CLA). Ocorre que, para licenciar o veículo não basta apenas o pagamento de valores em atraso, mas também a comprovação de inspeção de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, procedimentos que não podem ser efetuados no momento da abordagem em operações de fiscalização realizadas pelos órgãos estaduais de trânsito. Desta forma, apesar de não se vislumbrar ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta apresentada, com base nas competências desta Pasta, a matéria dependerá de uma série de alterações nos sistemas informatizados de recolhimento de tributos estaduais, podendo inclusive acarretar despesas. Ademais, conforme afirmado pela DIAT, a proposta pode induzir os contribuintes ao hábito de não recolher os tributos espontaneamente e apenas quando forem fiscalizados em operações de trânsito".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos e informo que a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 30/08/19

SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
078º	Sessão de 03/09/19
Anexar a(o) PL 130/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Ofid. 910_PL_0130.0_19_SSP-PMSC_DETRAN_SEF_parcial_enc
SCC 6915/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
R. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 074/PL/2019

Processo: SCC 7093/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0130.0/2019. "INSTITUI O PROGRAMA VEÍCULO LEGAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", MANIFESTAÇÃO DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 684/SCC-DIAL-GEMAT**, datado de 15 de julho de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/SCC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0130.0/2019, que "*Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências*".

De acordo com Silveira¹, diligência é a "*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*". Segundo o autor, "*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*".

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instado a se manifestar, o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Informação PM1 n. 60/2019, de pp. 0005/0006, apresentou manifestação no sentido de entender que o projeto de Lei em questão atende ao interesse público, razão pela qual opinou pela sua regular tramitação, com a seguinte contribuição:

[...]

“Após analisar o teor do projeto de Lei em questão, vemos que o mesmo tem potencial de atingir o fim ao qual se destina, otimizando o processo de arrecadação e diminuindo os custos da burocracia estatal. Além disso, facilita os procedimentos administrativos de trânsito, pois no caso dos policiais militares, pode diminuir a necessidade de esperar a chegada do guincho para a remoção de veículos, principalmente em uma cidade com problemas de locomoção como Florianópolis.

Visando contribuir com o projeto de Lei em questão, já que o parlamentar possui foco na matéria, seria salutar se evitar custos burocráticos bem como perda de tempo do cidadão ter que deslocar todo ano para os departamentos de trânsito, e enfrentar filas, perder tempo no trabalho etc., para retirar o Certificado de Registro e Licenciamento Anual (CRVL) dos veículos. Tal certificado poderia ser encaminhado via correios após o pagamento das taxas e tributos, como ocorre nos Estados do Paraná e São Paulo”.

Por fim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 24 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
Edgard Pinto Júnior
OAB/SC nº 8.345
Consultor Jurídico - SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 7093/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 074/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 24 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR

INFORMAÇÃO PM1 nº. 60/2019.

ORIGEM: SCC

ASSUNTO: (SGPE SCC 7093 2019).

Trata-se de pedido oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para que a Polícia Militar se manifeste a respeito do teor do Projeto de Lei nº 0130.0/2019 que institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O teor do projeto de Lei sugerido pela ALESC (conforme contido no SGPE SCC 6915 2019) estabelece que:

1) cabe ao Poder Público, quando em operações de fiscalização realizadas por órgãos estaduais de trânsito, de instrumentos que, no ato da fiscalização, possibilitem ao proprietário ou condutor o pagamento de débitos e outros eventuais encargos financeiros constantes no prontuário do veículo abordado, evitando o recolhimento em caso de irregularidade;

2) a comprovação, por documento escrito ou por meio eletrônico hábil, da regularização das pendências financeiras, dispensa a apreensão administrativa e remoção do veículo ao pátio de apreensões;

3) o Sistema Integrado de Trânsito de SC, sob coordenação do Detran/SC, os órgãos executivos de trânsito estaduais e a Secretaria de Estado da Fazenda adotarão medidas necessárias à garantia da eficiência, celeridade e confiabilidade dos dados e informações disponibilizados às autoridades de trânsito;

4) a mesma regra se aplica aos veículos estrangeiros em circulação no Estado de Santa Catarina;

5) a regra não se aplica a veículos envolvidos em ilícitos policiais ou com pendências judiciais;

6) o Estado poderá firmar convênio visando implementar os preceitos desta Lei.

Em sua justificativa para o projeto de Lei em questão, o Sr. Deputado Felipe Estevão alega que o procedimento de condução e apreensão de veículos gera um elevado custo operacional para o Estado. Cita que segundo o Detran/SC o custo médio por km rodado para remoção de um veículo é de R\$ 10,26 e o custo de estadia no pátio de apreensões possui o mesmo valor médio. Assim, além dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR

tributos, multas e outras pendências, estes ônus adicionais recaem sobre o cidadão e que são elevados, o que contribui para que alguns pátios de apreensões permaneçam com veículos abandonados por seus proprietários, pois estes não têm condições de pagar os valores.

Assim, o referido parlamentar apresenta o projeto de Lei em pauta visando regularizar a situação no momento da abordagem, sustentando que tanto o cidadão quanto o Estado têm a ganhar em decorrência da facilitação do processo de arrecadação de tributos.

Por fim, defende que o projeto de Lei em epígrafe não invade a competência da União para legislar sobre a matéria, já que está apenas disciplinando no âmbito estadual procedimentos relacionados a administração do trânsito.

Após analisar o teor do projeto de Lei em questão, vemos que o mesmo tem potencial de atingir o fim ao qual se destina, otimizando o processo de arrecadação e diminuindo os custos da burocracia estatal. Além disso, facilita os procedimentos administrativos de trânsito, pois no caso dos policiais militares, pode diminuir a necessidade de esperar a chegada do guincho para a remoção de veículos, principalmente em uma cidade com problemas de locomoção como Florianópolis.

Visando contribuir com o projeto de Lei em questão, já que o parlamentar possui foco na matéria, seria salutar se evitar custos burocráticos bem como perda de tempo do cidadão ter que deslocar todo ano para os departamentos de trânsito, e enfrentar filas, perder tempo no trabalho etc., para retirar o Certificado de Registro e Licenciamento anual (CRVL) dos veículos. **Tal certificado poderia ser encaminhado via correios após o pagamento das taxas e tributos, como ocorre nos Estado do Paraná e São Paulo.**

Em face ao acima exposto, entendemos que projeto de Lei em questão atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pela sua regular tramitação.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 22 de julho de 2019.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



Despacho n.º 060/Gab-CmtG/2019

Processo Referência SGP-e: SCC 7093/2019

Sra. Diretora Geral da SSP,

1. Acolho a manifestação da Chefia da PM-1, subordinada ao Estado Maior-Geral, exarada na Informação nº 060/2019, acostada ao processo sob as fls. 05-06 deste SGPe;

2. Restituo à Secretaria de Segurança Pública para conhecimento e gestão.

Florianópolis, SC, 22 de julho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 9549/ASJUR/DETRAN/2019

Florianópolis, 25 de julho de 2019.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em resposta ao ofício nº 685/CC-DIAL-GEMAT encaminhado à Assessoria Jurídica pelo Gabinete da Diretora do Detran//SC que versa acerca emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0130.0/2019, que **“Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”** informar o que segue:

Referido projeto de lei prevê a possibilidade de ser disponibilizado, junto às operações de fiscalização realizadas por órgão estaduais de trânsito de instrumento que possibilitem ao proprietário ou condutor do veículo efetuar o pagamento de eventuais débitos de veículos no momento da abordagem, evitando assim o recolhimento do mesmo.

A matéria é de grande relevância e visa facilitar o cotidiano dos condutores e proprietários de veículos, entretanto, a operacionalização da referida lei, deve ser verificada com prudência.

Cumprir destacar que a competência para gerir o IPVA é da Secretaria de Estado da Fazenda, uma vez que é o órgão responsável pela gestão dos valores arrecadados com IPVA, assim qualquer deliberação que trate desse imposto deve ser submetido a análise daquela pasta fazendária, não cabendo a este órgão de trânsito exarar juízo de valor sobre o assunto.

Existe a situação em que referidos débitos já estão em dívida ativa, sendo necessário verificar o procedimento para esses casos, já que não há previsão na norma.

Em relação ao DPVAT, cumpre ressaltar que o Seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por suas cargas, a pessoas transportadas ou não – Seguro DPVAT é um seguro de responsabilidade civil obrigatório instituído pela Lei Federal 6.194/74, que tem por objetivo cobrir



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas, a pessoas transportadas ou não.

O Conselho Nacional de Seguros Privados, vinculado ao Ministério da Fazenda da União Federal, editou a Resolução CNSP 154/2006, para veicular as normas disciplinadoras do seguro DPVAT, cujo art. 1º dispõe que “nos termos da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estão obrigados a contratar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT, os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, na forma do Código Nacional de Trânsito”

Por fim em relação ao licenciamento, por tratar-se de taxa o mesmo é gerido e arrecadado pelo próprio Detran/SC, e as multas vai depender do órgão autuador. Faz-se este breve histórico para sugerir que referidos órgãos dever ser trazidos ao processo para apresentarem sua manifestação acerca do mesmo.

Em relação à cobrança diretamente no momento da abordagem, entende tampouco portar a máquina de cartão de crédito e débito para efetuar a cobrança. Entende-se que a operacionalização deverá ser efetuada por empresa parceira, devidamente credenciada, pois o Agente de Trânsito não possui entre suas competências portar máquina de cartão, bem como de cobrar os valores.

Por fim em relação ao artigo 5º sugere-se a exclusão da possibilidade para veículos que estejam com algum item de segurança em desconformidade com a norma que não possam ser sanados no momento da abordagem.

É a manifestação que submeto à sua apreciação.

Att,

Henrique Ruiz Werminghoff
Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

DESPACHO da Senhora Diretora

Acolho a manifestação exarada através do ofício 9549/ASJUR/DETRAN/2019.

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do Departamento Estadual de Trânsito



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 522/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 30 de julho de 2019.

Processo: SCC 7095/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0130.0/19 que institui o “Programa Veículo Legal” no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 130.0/2019 de origem parlamentar que *"Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências"*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 686/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Em suma, a proposta objetiva criar o “Programa Veículo Legal” no âmbito do Estado de Santa Catarina, possibilitando que durante as operações de fiscalizações realizadas por órgãos estaduais de trânsito, sejam utilizados instrumentos que, no ato da fiscalização, **possibilitem ao proprietário ou condutor o pagamento de débitos e outros eventuais encargos financeiros constantes no prontuário de veículos abordado**, evitando o seu recolhimento nas situações em que a autoridade constatar como irregularidade, exclusivamente a falta de pagamento.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, sobretudo acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Dentre dos argumentos suscitados pela DIAT, importante salientar que a Lei nº 17.705/2019 alterou a Lei nº 7.543/88, que *“Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”*, **vedando a retenção ou apreensão de veículo no caso de inadimplemento do pagamento de IPVA**.

Analisando os artigos 133, 230 e 271 do Código de Trânsito Brasileiro, os casos de apreensão e remoção do veículo (considerando aspectos financeiros de competência desta SEF), ficariam restritos aos débitos relativos ao certificado de registro e licenciamento de veículo (CLA).

Ocorre que, para licenciar o veículo não basta apenas o pagamento de valores em atraso, mas também a comprovação de inspeção de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, procedimentos que não podem ser efetuados no momento da abordagem em operações de fiscalização realizadas pelos órgãos estaduais de trânsito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Desta forma, apesar de não se vislumbrar ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta apresentada, com base nas competências desta Pasta, a matéria dependerá de uma série de alterações nos sistemas informatizados de recolhimento de tributos estaduais, podendo inclusive acarretar despesas.

Ademais, conforme afirmado pela DIAT, a proposta pode induzir os contribuintes ao hábito de não recolher os tributos espontaneamente e apenas quando forem fiscalizados em operações de trânsito.

Tecidas essas considerações acerca do referido PL, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 230/Getri/2019
REFERÊNCIA: SCC 7095/2019
INTERESSADO: SCC/GEMAT
MUNICÍPIO: Florianópolis
ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei nº 0130.0/2019

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício nº 686 de origem da DIAL/GEMAT solicitando que esta pasta se manifeste, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, quanto ao Projeto de Lei nº 0130.0/2019 que "Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providencias", oriundo as ALESC.

É o relatório

Segundo o artigo 2º do Projeto de Lei nº 0130.0/2019, o Programa Veículo Legal compreende a disponibilização, pelo Poder Público, em operações de fiscalização realizadas por órgãos estaduais de trânsito, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de instrumentos que, no ato da fiscalização, possibilitem ao proprietário ou condutor o pagamento de débitos e outro eventuais encargos financeiros constantes no prontuário de veículo abordado, evitando o seu recolhimento nas situações em que a autoridade constatar como irregularidade exclusivamente a falta de pagamento.

Já o parágrafo único do mesmo artigo 2º determina que a comprovação por documento escrito ou por meio hábil eletrônico da regularização das pendências financeiras possibilitará a liberação do veículo, dispensando sua apreensão administrativa e ulterior remoção.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 4º faz menção a adoção do procedimento previsto no art. 1º para a cobrança de débitos resultantes de multa de trânsito.

Cabe destacar que, à Secretaria de Estado da Fazenda, compete a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do

IPVA, bem como, a arrecadação e fiscalização das taxas estaduais, entre elas a taxa expedida em função do serviço prestado de licenciar o veículo que resulta na expedição do certificado de registro e licenciamento de veículo (CLA).

Desta forma, esta manifestação se restringe a analisar o projeto de lei apenas em relação aos débitos relativos aos impostos e taxas de competência desta Secretaria de Estado.

Assim, em matéria de IPVA, a Lei nº 17.705, de 22 de janeiro de 2019, acrescentou o §3º ao art. 10 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988 vedando a retenção ou apreensão do veículo automotor em razão do inadimplemento do IPVA.

Porém, apreensão e a remoção do veículo poderão ocorrer por débito de certificado de registro e licenciamento de veículo (CLA), como medida administrativa do órgão de trânsito pelo fato de se encontrar circulando nas vias em desacordo com o Código de Trânsito e não em desacordo com o Código Tributário.

Como exposto na justificativa do referido projeto, as regras de trânsito são de competência privativa da união e estão disciplinadas no Código de Trânsito Brasileiro- CTB (Lei nº 9.503/97).

É o art. 133 do CTB, em conjunto com os art. 230 e 271, que permite que o veículo seja removido pelo cometimento da infração de não estar devidamente licenciado.

Ocorre que, segundo o §2º do art. 133 o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos, multas de trânsito e ambientais vinculados ao veículo. Indo além, o §3º determina que ao licenciar o veículo o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Desta forma, não basta o pagamento de todos os tributos, encargos e multas de trânsito vinculadas ao veículo, é necessária a comprovação de inspeção de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, o que, por certo, não poderá ocorrer no momento da abordagem em operações de fiscalização realizadas por órgãos estaduais de trânsito.

Com a aprovação da Resolução Contran (Conselho Nacional de Trânsito) nº 716, em 30 de novembro de 2017, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal passarão a ter o prazo de 31 de dezembro de 2019 para implantar o Programa de Inspeção Técnica Veicular, que prevê a comprovação de que o veículo foi aprovado na Inspeção Técnica Veicular como condição necessária para

o seu licenciamento anual e não apenas o pagamento da taxa de CLA.

Ainda segundo a resolução, a Inspeção Técnica Veicular (ITV) deve ser realizada de dois em dois anos em todos os veículos da frota registrada, chegando a ser realizada semestralmente para determinados veículo. O art. 5º, §7º estabelece que a Inspeção Ambiental para o controle de emissão de gases poluentes e ruído poderá ser realizada em conjunto com a ITV.

Em que pese a breve análise da legislação nacional, que prevê uma série de medidas para a liberação do certificado de registro e licenciamento de veículo (CLA) e o fato de a emissão deste documento ser o ato final de um serviço prestado pelo órgão competente, no que se refere a matéria no âmbito tributário estadual, não vemos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta apresentada.

Porém, entendemos que a implementação da proposta deverá ser analisada pelo órgão competente em vistas de verificar sua legalidade e constitucionalidade em relação a legislação federal, ou seja, ao CTB e as resoluções Contran vinculadas a matéria.

Uma vez verificada a possibilidade de implementação da medida, no âmbito estadual a matéria dependerá de uma série de alterações nos sistemas informatizados de recolhimento de tributos estaduais, demandando, inclusive, investimentos financeiros.

Neste ponto, merece destaque o fato de que o tempo entre o momento do pagamento e o momento do recebimento do pagamento varia em até alguns dias. Isto porque as instituições bancárias têm até D+1 para entregar o pagamento aos devidos beneficiários, e este D é o próximo dia útil. Exemplificando, um pagamento efetuado numa sexta-feira de feriado, será compensado na conta do proprietário na segunda-feira e entregue ao devido órgão até o próximo dia útil, terça-feira. Desta forma, não há como o agente fiscalizador ter certeza de que o pagamento foi efetuado para que se cumpra com o artigo 2º do projeto de lei, que determina que a comprovação, por documento escrito ou por meio hábil eletrônico da regularização das pendências financeiras, possibilitara a liberação do veículo.

Ocorre que também as regras de compensação são estabelecidas a nível nacional, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Além disso, cabe informar que, em se tratando de IPVA, os investimentos necessários e as inúmeras alterações estruturais que a medida exige não se justificam para o fim de facilitar a cobrança do tributo vez que a inadimplência do mesmo é muito baixa no Estado,

sendo de aproximadamente 4% ao ano.

Importante destacar que a baixa inadimplência, especialmente quando comparada com outras unidades da federação, se deve especialmente aos controles existentes nos sistemas informatizados atualmente utilizados, que poderão ser enfraquecidos com a adoção do novo modelo.

Esta pasta também acredita que a medida apresentada, além de alterar os controles atualmente existentes na arrecadação dos tributos Estaduais, contribuirá para o aumento da inadimplência vez que muitos contribuintes deixarão de recolher os tributos espontaneamente, o fazendo apenas quando fiscalizados em operações de trânsito realizadas por órgãos estaduais de trânsito.

Finalizando, uma vez verificado a possibilidade de implementação da proposta prevista no projeto de lei analisado, diversas alterações deverão ser efetivadas exigindo também uma ampla regulamentação do projeto o que inviabilizará a entrada em vigor na data de sua publicação, prevista no art. 7º.

É o que tenho a informar

GETRI, em Florianópolis, 25 de julho de 2019.

Camila Cerezer Segatto
Auditora Fiscal da Receita Estadual

De Acordo. À consideração do Diretor de Administração Tributária
COGAT, em Florianópolis, 25 de julho de 2019

Francisco de Assis Martins
Consultor de Gestão de Administração Tributária

Aprovo a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminha-se a
COJUR para resposta ao interessado.
DIAT, em Florianópolis, 25 de julho de 2019.

Rogério de Mello Macedo da Silva